



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000392/95-22
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.496
RECURSO Nº : 120.468
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As placas, "laminado de resina epóxica contendo reforço de tecidos de fibra de vidro" classificam-se no código NBM 3921.90.0600.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR AS PENALIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

16 JAN 2004

RD/302-120468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.496
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em ato de auditoria fiscal, a contribuinte acima identificada foi autuada pelas irregularidades descritas às fls. 2/40. Em suma, foi apurado pela fiscalização que a empresa efetuou importações com erro de classificação NBM, com falta de Guia de Importação, declaração inexata de mercadorias importadas e perda do benefício de suspensão "Drawback".

Nestes termos foi verificada a importação sob regime suspensivo "Drawback", através da DI 500283/92 de mercadorias para as quais não possuía Ato Concessório do regime e DI 000175/92, cujas mercadorias não foram empregadas nos produtos exportados, ficando assim sujeita ao recolhimento dos tributos suspensos (II/IPI).

Consta, outrossim, que a empresa auditada importou através das DI's relacionadas às fls. 32, item 1, mercadorias com descrição incorreta e erro de classificação NBM, na mesma folha, item 2, houve descrição incorreta das mercadorias nas GI's e finalmente, ainda, às fls. 32, item 3, relativamente à DI 508424/91 houve erro de classificação NBM, com recolhimento a menor de tributos.

As alegadas divergências foram apuradas com base no resultado de Laudo de Análise do Labana da Alfândega de Santos que revelou ser a mercadoria despachada pela DI 500283/92 um "laminado de resina epóxica contendo reforço de fibra de vidro, com espessura de 1,6 mm", o que aponta para ser classificado no código 3921.90.0600 (enquanto foi no 7019.20.0199).

Da utilização de código incorreto resultou aplicação de alíquota de importação inferior à vigente para os códigos corretos, tendo como consequência falta de recolhimento de tributos incidentes, como também sujeição à multa de ofício por declaração indevida e falta de pagamento e multa por falta de GI, uma vez que houve descrição errônea de mercadorias nas guias emitidas.

Tendo sido devidamente cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, juntada às fls. 209/220, alegando em suma, o seguinte: a) que a defesa reconhece ser devido o Imposto de Importação e IPI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.496

sobre as importações realizadas sob regime "Drawback" descrita no auto de infração e por essa razão recolheu com os acréscimos legais devidos; b) que classificou a mercadoria no código 7019.20.0199 pois a mesma continha tecidos de fibra de vidro, porém não houve intenção de proceder em desacordo com as normas, razão pela qual entende não ser devida a cobrança de diferenças de impostos, tampouco multas; c) que as informações que prestou no processo de importação têm por objetivo principal a tributação, sendo o controle administrativo das importações atividade acessória; d) que a multa prevista no artigo 526, II, do R.A. não pode prosperar, visto que não se pode argüir inexistência de Guia só pelo fato de o fisco ter entendido que houve descrição em desacordo com o que pretendia a fiscalização, pois não se pode negar que houve emissão de Guias e as importações foram realizadas dentro da maior licitude e transparência possíveis; e, e) que a impugnante realizou as importações observando rigorosamente as disposições legais vigentes, razão pela qual requer a total improcedência do auto de infração.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, o Delegado da Receita Federal em Campinas, em Decisão nº 11.175/05/GD/816/99, de fls. 233/239, julgou procedente a exigência fiscal, cuja ementa é a seguinte:

REGIMES ADUANEIROS.

DRAWBACK SUSPENSÃO.

A importação de mercadorias no regime "Drawback", sob suspensão do imposto incidente, cinge-se ao cumprimento do compromisso de efetivar exportações constantes do Ato Concessório. Apurada em auditoria fiscal ocorrência de inadimplemento do compromisso assumido, é devido o tributo suspenso, com os acréscimos legais decorrentes.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

As placas, "laminado de resina epóxica contendo reforço de tecidos de fibra de vidro" classificam-se no código NBM 3921.90.0600.

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A descrição inexata da mercadoria importada, acarretando o enquadramento em código indevido da NCM-SH, caracteriza importação ao desamparo de Guia de Importação (GI), sujeitando a contribuinte à multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

As principais razões que fundamentam a decisão retro ementada destaco através de leitura que faço nesta Sessão para melhor situar meus ilustres colegas julgadores (fls. 235/238).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.496

Devidamente intimada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 244/255, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando os pontos de relevância que passo a ler também nesta Sessão.

A recorrente não efetuou o depósito recursal em virtude de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.6105.007285-4.

Foi apresentada a Representação nº 13839/058/99, pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá, para a formalização do processo de cobrança da parte incontroversa e confessada na DI nº 500283/92, conforme Termo de Responsabilidade firmado pela empresa em fls. 176.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.496

VOTO

Conforme consta do relatório resta à apreciação deste colegiado apenas a questão relativa à classificação fiscal dos produtos importados, eis que a recorrente reconheceu a imputação relativamente à perda do direito ao incentivo fiscal do regime "drawback". Do recolhimento procedido fica ressalvado, entretanto, os créditos relativos a DI 500283, eis que não recolhidos, como assinalado na decisão recorrida.

Destarte, em seu apelo recursal a contribuinte, quanto à matéria remanescente, diz que importou resina epóxica e tecidos de fibra para fabricação de placa de circuito. Diz, ademais, que no passado importava o produto com a classificação fiscal que a fiscalização está considerando, ou seja, NBM 3921.90.0600, mas faz a análise do produto, e considerando que este possuía tecido de fibra de vidro em sua composição, baseado nas normas de interpretação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, e ainda na prática de outras empresas do segmento que adotavam a mesma classificação, passou a adotar a classificação NBM 7019.20.0199.

Assim, para dirimir a refrega apego-me à única prova pericial constante dos autos (fls. 53), não contestada, que diz tratar-se a mercadoria importada de "laminado de resina epóxica contendo reforço de tecido de fibra de vidro". Às fls. 57, encontra-se juntado amostra do produto fornecida pela recorrente.

Portanto, em que pese os termos que compõem o combativo recurso voluntário, não vejo como deixar de encampar integralmente a precisa fundamentação da decisão monocrática, como se aqui estivesse transcrita, acrescida do fato de que, se o direito é prova, comprovado está que a mercadoria importada trata-se de material duro e rígido, condição esta que a exclui da posição 7019, como consta expressamente das Notas Explicativas do Sistema Harmizado (NESH) e bem assinalado pelo ilustre julgador monocrático.

As placas importadas, sendo "laminado de resina epóxica contendo reforço de tecidos de fibra de vidro", classificam-se no código NBM 3921.90.0600.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.496

Discordo, entretanto, da imposição das multas de ofício (II/IPI) e administrativa (por falta de guia), com base em posição anterior reiterada, sem mencionar os atos declaratórios que tratam da matéria.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, AO RECURSO PARA
EXCLUIR AS PENALIDADES.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


LUIS ANTONIO ELORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA



Processo nº: 10830.000392/95-22

Recurso nº : 120.468

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.496.

Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16/01/2004

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL